

V - próteses e acessórios - todo e qualquer material cirúrgico que tenha encerrado seu ciclo de utilização.

VI - descartáveis em geral - todo e qualquer material que seja de utilização única.

Art. 4º - A inobservância do manejo adequado do material médico-hospitalar, nos termos da legislação vigente e desta Lei, imporá ao infrator a penalidade de multa, interdição ou fechamento definitivo, sendo a pena aplicada pelo Poder Executivo de acordo com a gravidade e reincidência da infração.

Parágrafo único - A aplicação de penalidade prevista na presente Lei não isenta o infrator à responsabilização penal, civil e administrativa.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 05 de fevereiro de 2020.
Deputada FRANCIANE MOTTA

JUSTIFICATIVA

Inicialmente, insta destacar que a proposta em tela possui assento constitucional e é de competência desta Casa de Leis, em congruência com o disposto no Art. 24. da Constituição Federal, que versa:

"Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (omissis)

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;" (Grifouse).

Noutro turno, acerca do mérito, são flagrantes os abusos cometidos por unidades de saúde, das mais diversas áreas de atuação, quanto ao manejo e descarte adequados dos materiais médico-hospitalares por elas utilizados. A priori, se têm como vítima imediata o paciente ou usuário do serviço, vez que a reutilização de determinados materiais leva o indivíduo a óbito e, por mais medieval que esta prática possa nos parecer, no corrente ano foi noticiado: *"Médicos usam material cirúrgico reaproveitado como se fosse novo - Estavam reaproveitando material cirúrgico em procedimentos para retirada de pedras nos rins."*

De forma mediata, são incalculáveis os danos causados ao meio ambiente por resíduos de procedimentos clínicos e laboratoriais descartados inadequadamente. Utensílios com resíduos químicos, radiativos, biológicos infectantes são colocados na natureza de forma irresponsável, gerando risco de contaminação a todos os seres vivos.

Diante do cenário de alta salubridade aqui exposto, cumprenos como legisladores a busca de meios para que tais práticas sejam descartadas e evitadas. Neste sentido, propomos a criação de um "Programa de Descarte de Material Médico-Hospitalar" para que se tenha um permanente acompanhamento da circulação de tais materiais em nosso meio ambiente, bem como identificar, o quanto antes, o mal-uso ou descarte irregular de tais materiais.

Seja do ponto de vista sanitário ou ecológico, busca-se munir o Estado de uma mecânica de acompanhamento, informação e punição de todo o ciclo de uso dos materiais médico-hospitalares - da origem ao destino - salvaguardando os pacientes, profissionais e a natureza de qualquer desvio de finalidade no emprego das substâncias e materiais utilizados no ciclo clínico e laboratorial.

Desta feita, e na certeza de que a iniciativa se constitui em ação relevante na perspectiva sanitária de nosso Estado, submeto a presente proposta legislativa, contando com o imprescindível apoio dos membros desta augusta Casa de Leis, em regime de urgência.

PROJETO DE LEI Nº 1859/2020

DISPÕE SOBRE NÃO PAGAMENTO DE TARIFA DE PEDÁGIO PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES EMPREGADOS NO TRANSPORTE DE ALIMENTOS PRODUZIDOS POR PEQUENOS AGRICULTORES E DÁ OUTRAS DISPOSIÇÕES.

Autor: Deputado VAL CEASA

DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Agricultura, Pecuária e Políticas Rural, Agrária e Pesqueira; de Transportes; de Economia, Indústria e Comércio; e de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle.
Em 05.02.2020.
DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO, PRESIDENTE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art. 1º- Serão isentos do pagamento nos pedágios nas rodovias estaduais administrada pela iniciativa privada, através de contrato de concessão, ou pelo Poder Público Estadual, os veículos automotores empregados no transporte de alimentos produzidos por pequenos agricultores no Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, considera-se agricultor(a) familiar e empreendedor(a) familiar rural aquele que prática atividades no meio rural, atendendo, simultaneamente, aos seguintes requisitos:
I - não detenha, a qualquer título, área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais;

II - utilize, predominantemente, mão de obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;

III - tenha percentual mínimo da renda familiar originada de atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento, na forma definida pelo Poder Executivo;

IV - dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família.

Art. 3º - Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária, Pesca e Abastecimento do Estado do Rio de Janeiro deverá fornecer aos beneficiários desta lei meio de comprovação de cumprimento das condições para a isenção de pagamento nas praças de pedágio estaduais.

Art.4º - A autoridade competente estabelecerá no prazo de 90 (noventa) dias, após a publicação desta lei, as diretrizes a serem observadas pelos estabelecimentos que desejam credenciar-se como fornecedores dos comerciantes ambulantes eventuais, bem como os benefícios aos quais farão jus.

Art. 5º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após a data de sua publicação.
Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 05 de fevereiro de 2020.
Deputado VAL CEASA

JUSTIFICATIVA

As tarifas cobradas são importantes para a obtenção de recursos necessários para a manutenção e conservação de rodovias, mas que não se pode admitir que essa cobrança onere, de forma demasiada, o orçamento das famílias rurais.

A renda do pequeno produtor já é limitada, imagina toda hora ter que pagar pedágio. É tão sério, que 1 real faz diferença no dia a dia desses agricultores. Nada mais justo que liberá-los de mais essa taxa, que se somada no final do mês acumula um valor considerável e que poderia ter sido investido em sua produção.

A proposta foi criada com base na Lei nº 11.326/2006, que estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais

O Estado do Rio de Janeiro possui milhares de agricultores familiares, que produzem toneladas de alimentos, contudo, os preços consignados nos pedágios estaduais espalhados pelo Estado são impraticáveis para o transporte de alimentos produzidos pelos trabalhadores rurais de pequenas propriedades familiares.

Ademais, este projeto de lei pode produzir efeitos profundamente positivos ao Estado do Rio de Janeiro, uma vez que pode configurar como política de incentivo à circulação de alimentos produzidos pelos pequenos produtores e agricultores.

Diante do exposto, solicito gentilmente o apoio dos nobres pares para aprovação da presente proposição.

PROJETO DE LEI Nº 1860/2020

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTALAR COMPANHIA DESTACADA OU UNIDADE DE POLÍCIA MILITAR NAS UNIVERSIDADES ESTADUAIS DO RIO DE JANEIRO.Autor: Deputado ALEXANDRE KNOPLUCH

DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Segurança Pública e Assuntos de Polícia; de Educação; e de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle.
Em 05.02.2020.
DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO, PRESIDENTE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art. 1º - Fica autorizado o Poder Executivo a instalar Companhia Destacada ou Unidade de Polícia Militar nas Universidades Estaduais do Rio de Janeiro.

Parágrafo único: Estas unidades terão como finalidade assegurar aos frequentadores maior segurança.

Art. 2º - As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão à conta de dotações próprias da Secretaria Estadual de Polícia Militar, suplementadas, se necessário.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.
Plenário Barbosa Lima Sobrinho, em 04 de fevereiro de 2020.

Deputado ALEXANDRE KNOPLUCH

JUSTIFICATIVA

Há fatos que evidenciam o aumento da violência nos *campus* das Universidades Estaduais do Estado do Rio de Janeiro. Com base nisso, o presente projeto de lei visa prover maior segurança aos frequentadores, alunos, professores e demais profissionais que executam atividades laborais no interior das universidades.

Partindo da premissa de que prevenção à violência cabe à Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro apresento o presente projeto de lei aos nobres Deputados desta Egrégia Assembleia.

PROJETO DE LEI Nº 1861/2020

INSTITUI A COBRANÇA, A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA, PELO USO ONEROSO DE EQUIPAMENTOS DE MONITORAÇÃO ELETRÔNICA POR AGRESSOR, PRESO OU APENADO NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: Deputado CAPITAO NELSON

DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Segurança Pública e Assuntos de Polícia; e de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle.
Em 05.02.2020.
DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO, PRESIDENTE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art. 1º Fica instituída a cobrança, a título de compensação financeira, pelo uso oneroso de equipamentos de monitoração eletrônica por agressor, preso ou apenado no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

Parágrafo único. A definição de agressor é aquela de que trata a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

Art. 2º O agressor, preso ou apenado que tiver medida de monitoramento deferida contra si, sob a responsabilidade do Estado do Rio de Janeiro, deverá arcar, às suas expensas, com as despesas pela cessão onerosa do equipamento de monitoramento, bem como pelas despesas de sua manutenção.

§1º A instalação do equipamento de monitoramento será feita após o recolhimento do valor fixado pelo juízo competente.

§2º A cobrança de que trata este artigo dar-se-á por ocasião da instalação do equipamento, a qual será precedida da assinatura de termo de cessão, em que se definirão as condições a serem observadas para o respectivo uso.

§3º Durante o período em que estiver usando o equipamento de monitoração eletrônica, caberá exclusivamente ao agressor, preso ou apenado conservá-lo em perfeitas condições de uso, responsabilizando-se pelo devido ressarcimento em caso de dano ou avaria.

§4º O equipamento será fornecido de forma gratuita para o agressor, preso ou apenado que for beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Art. 3º O não pagamento da cobrança a que se refere esta lei acarretará a inscrição do respectivo débito em dívida ativa, sujeitando o responsável à execução judicial, caso necessário.

Art. 4º Os recursos arrecadados na forma desta lei serão revertidos em prol de melhorias no âmbito do Sistema Penitenciário Estadual.

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar o disposto nesta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 04 de fevereiro de 2020.
Deputado CAPITAO NELSON

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre o custeamento do equipamento pelo agressor, preso ou apenado que cumprir os requisitos legais. Nada mais justo que, àquele que possuir recursos financeiros, assumam com os custos pela utilização do aparelho.

Primeiramente, cumpre esclarecer que o presente Projeto de Lei versa sobre matéria de Direito Penitenciário, que de acordo com Guilherme de Souza Nucci, trata-se do ramo do ordenamento jurídico voltado à esfera administrativa da execução penal. Não envolve apenas as atividades desenvolvidas em estabelecimentos penais, particularmente em penitenciárias, mas regula todos os aspectos não vinculados aos temas eminentemente penais, como faltas disciplinares e suas punições, por exemplo, sempre por lei. Por isso, não se vincula, autenticamente, ao Direito Penal e Processo Penal, mas à Administração Pública. Seria, portanto, uma administrativização da execução penal. (NUCCI, Guilherme de Souza. Curso de execução penal. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018).

Esclarecemos ainda que a competência para legislar sobre direito penitenciário é concorrente entre os entes da Federação, nos termos do disposto no art. 24, I, da Constituição do Brasil/1988. Neste sentido o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"A competência para legislar sobre direito penitenciário é concorrente entre os entes da Federação, nos termos do disposto no art. 24, I, da Constituição do Brasil/1988. A Lei distrital 3.669 cria a Carreira de Atividades Penitenciárias, nos Quadros da Administração do Distrito Federal, no âmbito da Secretaria de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania do Distrito Federal. Não há inconstitucionalidade na criação, por lei distrital, de carreira vinculada ao Governo do Distrito Federal. O Poder Legislativo distrital foi exercido no âmbito da parcela da competência concorrente para dispor sobre direito penitenciário. [ADI 3.916, rel. min. Eros Grau, j. 3-2-2010, P. DJE de 14-5-2010]."

A medida proposta no presente Projeto de lei faz-se necessária, pois o custo para a concessão do uso desse equipamento é muito elevado para o erário, e por isso, é fundamental que esse valor seja custeado pelo agressor, preso ou apenado beneficiado pela medida restritiva de direitos.

Com a vigência dessa proposição, o Estado terá condições de disponibilizar uma quantidade maior de torzoleiras, contribuindo com o combate à superlotação nos presídios estaduais, e humanizando as penas aplicadas pelo Estado.

Isto posto, apresento e peço aos nobres Pares a aprovação deste Projeto de Lei.

*PROJETO DE LEI Nº 411/2015

INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL PARA A POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA, NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Autores: DEPUTADOS TANIA RODRIGUES, WALDECK CARNEIRO, ZEIDAN LULA

DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania; de Trabalho, Legislação Social e Segurança Social; de Combate às Discriminações e Preconceitos de Raça, Cor, Etnia, Religião e Procedência Nacional; de Política Urbana, Habitação e Assuntos Fundiários; de Educação; de Saúde; de Assuntos Municipais e de Desenvolvimento Regional; e de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle.
Em 13.05.2015
DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO - PRESIDENTE

*(Republicado por haver saído com incorreções)

*PROJETO DE LEI Nº 1800/2020

REGULAMENTA A APRESENTAÇÃO DE BLOCOS CARNAVALES-COS DE RUA E OUTRAS REUNIÕES PÚBLICAS PARA MANIFESTAÇÃO DE PENSAMENTO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Autores: DEPUTADOS ANDRÉ CECILIANO, MÁRCIO PACHECO, RODRIGO BACELLAR, WALDECK CARNEIRO, ELIOMAR COELHO, GUSTAVO SCHMIDT, RENAN FERREIRINHA, BRAZÃO, SUBTENENTE BERNARDO, CARLOS MINC, MÔNICA FRANCISCO, DANI MONTEIRO, MARTHA ROCHA

DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Cultura; de Turismo; de Economia, Indústria e Comércio; de Segurança Pública e Assuntos de Polícia; e de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle.
Em 04.02.2020

DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO - PRESIDENTE

*(Republicado por haver saído com incorreções)

*PROJETO DE LEI Nº 1833/2020

INSTITUI O BANCO ESTADUAL DE DADOS MULTIBIOMÉTRICOS NO SISTEMA DE SEGURANÇA PÚBLICA, CONJUGANDO IMPRESSÕES PAPILARES, IMPRESSÕES PALMARES, IMAGENS DE FACE, ASSINATURA, IRIS E FALA, BEM COMO DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: DEPUTADO RODRIGO AMORIM

DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Ciência e Tecnologia; de Segurança Pública e Assuntos de Polícia; e de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle.
Em 04.02.2020
DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO - PRESIDENTE

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Artigo 1º - Fica instituído o Banco Estadual de Dados Multibiométricos no sistema de segurança pública, conjugando impressões papilares, impressões palmares, imagens de face, assinatura, iris e fala.

§ 1º - A criação do Banco de Dados Multibiométricos tem como objetivo integrar e unificar as informações de identificação humana existentes nos diversos órgãos do Estado do Rio de Janeiro, como forma de dar maior celeridade a identificação criminal e autoria de delitos.

§ 2º - Caberá, exclusivamente, ao Instituto de Identificação Félix Pacheco - IIFP, órgão da estrutura da Secretaria de Estado de Polícia Civil, a responsabilidade pela administração do referido banco, a fim de aplicar as metodologias técnico-científicas como forma de certificar a real identidade de pessoas.

§ 3º - Caberá, exclusivamente, ao perito em papiloscopia ou papiloscopista policial, como profissional em identificação humana, vinculado a Secretaria de Estado de Polícia Civil por meio de concurso público de provas ou títulos, a manipulação, o tratamento, a administração e a elaboração de laudos técnicos, bem como todas e quaisquer funções que necessitem o acesso ao Banco de Dados de que trata esta Lei.

Artigo 2º - Os dados de reconhecimento facial ora existentes deverão ser integrados, a fim de unificar as informações no Banco de Dados de que trata esta Lei.

§ 1º - O DETRAN-RJ coletará dados de impressões papilares, reconhecimento facial, assinatura, iris, fala e quaisquer outras possíveis formas de determinar a identificação do indivíduo no momento da confecção da carteira de identidade e cadastrará no Banco Estadual de Dados de que trata esta Lei, administrado pelo IIFP.

§ 2º - Todos os demais órgãos estaduais que possuam Banco de Dados de Identificação Humana deverão fornecer as informações necessárias para a competente integração de dados objeto desta Lei.

Artigo 3º - Compete às Secretarias de Estado de Polícia Civil e Militar a inserção imediata de todos os dados referentes ao Banco de Dados de Reconhecimento Facial no Sistema de Cercamento Eletrônico e Videomonitoramento do Estado do Rio de Janeiro, incluindo todas as Centrais Integradas de Operações do Estado.

§ 1º - Poderão ser celebrados convênios ou outros instrumentos congêneres com entes federados, universidades e entidades públicas ou privadas, visando ao desenvolvimento e aquisição de tecnologia para a execução do disposto nesta Lei.

§ 2º - Os instrumentos a serem celebrados previstos no § 1º deste artigo deverão permitir comparações analíticas de projeção de envelhecimento do indivíduo, além de incluir as bases de dados já existentes, de forma a possibilitar resultados múltiplos.

Artigo 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 23 de janeiro de 2020.
DEPUTADO RODRIGO AMORIM

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei tem por objetivo proporcionar uma maior celeridade na identificação criminal e autoria de delitos.

Fato é que os Institutos de Identificação dos Estados possuem competência exclusiva para a aplicação de metodologias técnico-científicas, visando a certificação da real identidade de pessoas.

No ano de 1903 com a criação do Estado do Rio de Janeiro, do Gabinete Federal de Identificação, atual Instituto de Identificação Félix Pacheco - IIFP, órgão técnico científico da estrutura da Secretaria de Estado de Polícia Civil, criou-se um órgão especializado na identificação humana, contando com peritos em papiloscopia ou papiloscopistas policiais como profissionais habilitados na referida função.

Com os avanços da tecnologia, é de suma importância a criação de um Banco de Dados Multibiométricos único, conjugando nos sistemas de segurança pública as impressões papilares, imagens de face, assinatura, iris e fala, promovendo maior celeridade e assertividade às solicitações de perícias para certificação de identidade.

Assim, com certeza haverá uma possibilidade de dar uma resposta mais efetiva à sociedade, seja na identificação de autores de delitos, nos casos de desaparecimento registrados (já nas primeiras horas), entre outros.